



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC)		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação a Distância (Seed) que, por meio do Despacho de 28 de dezembro de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos alunos para os cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO N°: 23000.003577/2009-15		
PARECER CNE/CES N°: 59/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC), mantenedor da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância (Seed), que, por meio do Despacho de 28 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de dezembro, determinou a aplicação de medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos alunos para os cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância da FINOM.

A IES foi credenciada pelo Decreto Federal nº 93.926, de 14 de janeiro de 1987, publicado no DOU de 15 de janeiro. Consta no sistema e-MEC o processo de credenciamento institucional, no qual, sob relatoria da ilustre conselheira Maria Beatriz Luce, foi determinada a celebração de Protocolo de Compromisso.

Registre-se, também, que a IES foi credenciada para atuar na modalidade a distância pela Portaria MEC nº 1.066, de 25 de maio de 2006. No momento está em tramitação o processo de credenciamento para esta modalidade, tendo a Secretaria competente se manifestado insatisfatoriamente. Os cursos autorizados para a oferta na modalidade EaD são os seguintes: Geografia, História e Pedagogia.

A IES e seu mantenedor estão sediados na Rodovia MG 188, s/n, km 167, bairro Fazendinha, no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais.

Para melhor compreensão do processo, abaixo segue a descrição dos principais fatos em ordem cronológica:

1. Em 15 de abril de 2009, por meio do Memo nº 927/2009/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, a Diretoria de Regulação e Supervisão em Educação a Distância encaminhou ao coordenador-geral da COGED documentação para abertura de processo sobre a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, oferecidos pela FINOM, uma vez que a Seed recebeu diversas denúncias, por meio de correio eletrônico, de que a Instituição estaria atuando fora do Estado de Minas Gerais, exorbitando a abrangência geográfica

do seu ato de credenciamento, o que configuraria irregularidade administrativa de funcionamento, por não haver o devido ato autorizativo. Nessa mesma data, foi encaminhado o Ofício nº 727/2009/DRESEAD/SEED/MEC ao diretor da FINOM, notificando-o a prestar informações sobre a oferta dos cursos de graduação na modalidade a distância, fora do Estado de Minas Gerais e em polos de apoio presencial irregulares.

2. Em 28 de abril de 2009, foi registrado no MEC, sob o nº 025824.2009-39, o Ofício nº 028/2009, de procedência da Diretoria-Geral da FINOM, em resposta ao Ofício nº 727/2009/DRESEAD/SEED/MEC. No documento a Instituição assevera que:

*[...] As parcerias estabelecidas pela **Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM)** constituem-se em convênios de cooperação técnico-científica-pedagógica (sic) objetivando a divulgação e captação de novos alunos para os cursos de graduação presencial, pós-graduação a distância e extensão oferecidos pela instituição.*

[...] No projeto pedagógico dos cursos a distância oferecidos pela Faculdade FINOM e que foi aprovado pela comissão de especialistas do Ministério da Educação (MEC), por ocasião da visita de verificação in loco na instituição, estão previstos momentos presenciais que ocorrem na sede da Faculdade FINOM.

[...] Até a presente data (sic) o número total de alunos nos cursos de geografia a distância, história a distância e pedagogia a distância são, respectivamente, 789 (setecentos e oitenta e nove), 684 (seiscentos e oitenta e quatro) e 993 (novecentos e noventa e três). O ingresso destes alunos ocorreu nos anos de 2006, 2007 e 2008.

[...] O local de atendimento aos alunos é na sede da instituição, que é o pólo (sic) de apoio presencial, conforme previsto no projeto pedagógico dos cursos.

3. Entre os dias 7 e 11 de maio de 2009, foram encaminhados ofícios aos coordenadores dos Polos de Apoio Presencial da FINOM, notificando-os das visitas *in loco* para fins de vistoria e verificação de documentos referentes aos polos, nos Municípios de Paracatu (MG), Rio de Janeiro (RJ), e São Paulo (SP). Os respectivos ofícios receberam a seguinte numeração: Ofício nº 955/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, Ofício nº 975/2009 CGS/DRESEAD/SEED/MEC e Ofício nº 978/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC
4. Em 12 de maio de 2009, foi enviado o Ofício nº 1.020/2009/DRESEAD/SEED/MEC ao diretor-geral da FINOM, no qual se solicitava a indicação de pessoa responsável para prestar informações sobre a Instituição, dentro do sistema MOODLE, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em 20 de maio de 2009, encaminhou-se o Ofício nº 1108/2009/DRESEAD/SEED/MEC ao diretor-geral da Instituição, notificando-o sobre a realização das visitas nos polos de apoio presencial e solicitando colaboração no desenvolvimento dos trabalhos.

6. Constam nos autos relatórios das visitas *in loco*, realizadas no período de 12 de maio a 30 de junho de 2009, nos Municípios : de Rio das Ostras (RJ); Paracatu (MG) e Feira de Santana (BA). Abaixo, seguem alguns registros realizados pelos avaliadores:

Rio das Ostras – RJ

[...] *Ninguém conhece nem nunca ouviu dizer nada a respeito do polo da FINOM em Rio das Ostras e nem do Centro Integrado de Inovação Tecnológica – CICERO –, parceira da faculdade.*

Além dessa incessante pesquisa, foi realizada averiguação das informações disponibilizadas pela SEED/MEC nos sites da FINOM www.finom.org.br e do Centro Integrado de Inovação Tecnológica www.ciceroeducation.org/pt/cicero.pht. Em ambos os sites são informados a parceria entre as instituições, a suposta localização do polo e seu telefone, o qual atende a secretária eletrônica, que não esclarece na mensagem se o telefone é de fato do polo em Rio das Ostras.

Devidos aos motivos expostos, a avaliação do polo de apoio presencial da Faculdade do Noroeste de Minas em Rio das Ostras não ocorreu.

[...]

Paracatu - MG

[...] *Das observações efetuadas in loco, constatei que a FINOM, no que concerne à dimensão “Instalações”, apresenta um ambiente físico de ótima qualidade, primando pelo asseio e conservação das suas edificações, dispendo de salas de aula, laboratórios e espaços de convivência amplos e infra-estrutura (sic) tecnológica apropriada para as atividades que desenvolve, nos padrões recomendados pelo MEC.*

Recomendo atenção especial à biblioteca, que necessita de atualização de seu acervo, em função da maioria dos títulos existentes serem de edições com mais de cinco anos. É fundamental a colocação de ventiladores ou aparelhos de ar condicionado nas duas salas de estudos alocadas na biblioteca, uma vez que não apresentam condições climáticas para a adequada utilização desses espaços.

Recomendo a revisão dos Projetos Pedagógicos dos Cursos com vistas a sua atualização, bem como a compatibilização da bibliografia às ementas e à quantidade estimulada (sic) nas normas vigentes.

Quanto ao material didático (Guias de Estudos), recomendo a sua revisão, de forma a (sic) compatibilizá-lo aos Projetos Pedagógicos dos respectivos cursos, sua adequação aos aspectos didático-pedagógicos e aos Referenciais de Qualidade de Educação a Distância, antes do início do próximo semestre.

No que tange ao PDI, excetuando-se a observação anteriormente efetuada quanto à incoerência identificada, não se constata assimetria entre a proposta educacional contida no documento e a prática efetivamente exercitada pela instituição.

Torna-se imperativo que a CPA se estruture imediatamente, de forma a (sic) criar instrumentos e mecanismos para avaliação das atividades de educação a distância da instituição, nos moldes recomendados pelo MEC.

Recomendo ainda, (sic) a atualização do site da instituição e ampliação do atendimento das ligações do telefone 0800-722-2454, principalmente nos períodos de

maior demanda dos alunos, tais como: data de pagamento das mensalidades, período de matrículas e processo seletivo.

O corpo social da instituição (docentes e técnico-administrativo) está adequadamente titulado e qualificado para as funções de coordenação, docência, tutoria e gestão educacional.

Feira de Santana - BA

As informações prestadas [...] foram claras: Não existe um Polo de Apoio Presencial O que existe é um Instituto, denominado Pró Saber, que tem parceria com a Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM) e que (sic) quando há possibilidade de vagas para determinados cursos, o Instituto faz a divulgação do processo seletivo. Em havendo inscrições e seleção de alunos, em uma quantidade que justifique a abertura de uma turma, o Instituto procede a contratação de aluguel de uma sala com computadores, contratação de professores para ministrar as aulas, tutores para auxílio aos alunos, bem como o acesso a internet. A FINOM entra apenas com a disponibilidade do material didática (sic) via internet e a certificação ao final do curso. Todos os custos de contratação de recursos humanos e de tecnologia ficam a cargo do Instituto. A FINOM não tem responsabilidade alguma sobre esses custos. Sua única responsabilidade é com a disponibilização do material didático via internet e com a certificação ao final do curso. [...]

São Paulo - SP

O Pólo (sic) de São Paulo apresenta-se sem condições de oferecer cursos à distância e, por falta de informações, ainda faltam diversos pontos importantes que poderiam ser verificados. A sua infra-estrutura (sic), devido à inadequação do espaço físico para as atividades de educação a distância, tanto na dimensão do seu corpo de apoio, devida a (sic) inadequação da tutoria de cada curso e no atendimento aos alunos é necessário uma intervenção urgente.

Os moldes de educação a distância executados pela FINOM são parecidos com o IUB (Instituto Universal Brasileiro), onde os alunos recebem em suas residências os livros do curso e depois fazem a avaliação vinda por correio e mandam o gabarito com as respostas. Não há sintonia entre a Interativa [Assessoria Pedagógica e Formação Continuada] e a FINOM, não existe ligação pedagógica, e aparentemente a FINOM não parece estar implantando polos (sic), apenas alugam o nome da Faculdade e a parte técnica e pedagógica fica por conta da Interativa a distância.

Há necessidade, portanto, da adoção de providências fundamentais e urgentes para atender aos critérios de qualidade estabelecidos para a educação a distância e para estar em conformidade com a legislação vigente. Assim, apresento as seguintes recomendações:

- Implantar a bibliografia exigida para cada curso antes do reinício das aulas.*
- Criar a figura do Tutor.*
- Montagem de um laboratório de informática para acesso dos alunos.*
- Adequação do local para acesso de portadores com necessidades especiais.*
- Possibilitar maior interação dos estudantes com os tutores, com vistas a um maior aprendizado.*

- *Criar uma secretaria específica para atendimento aos alunos do Pólo. (sic)*
- *Colocar a disposição dos alunos dos cursos à distância número de telefone e e-mail exclusivos.*
- *Colocar identificação do Pólo (sic) em locais estratégicos, com vistas a facilitar o acesso dos atuais e futuros alunos.*

7. Foi registrado no MEC, sob o nº 034134.2009-71, datado de 26 de maio de 2009, o Ofício nº 036/2009, da Faculdade do Noroeste de Minas, em resposta ao Ofício nº 1020/2009/DRESEAD/SEED/MEC, o qual solicitava dados referentes ao funcionário que prestaria informações sobre a Instituição dentro do sistema Moodle.
8. Em 27 de maio de 2009, encaminhou-se o Ofício nº 1167/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC ao coordenador do Polo de Apoio Presencial no Município de Feira de Santana (BA), notificando-o da visita *in loco* para fins de vistoria e verificação de documentos referentes ao polo.
9. Em 21 de setembro de 2009, foi registrado no MEC o Documento nº 064291.2009-19, de procedência do Departamento de Regulação e Supervisão em Educação a Distância, tratando do encaminhamento do parecer sobre o curso de graduação em Pedagogia, desenvolvido pela FINOM. O referido parecer se refere ao exame da documentação do curso de Pedagogia, em acolhimento à solicitação da Secretaria de Educação a Distância do MEC. De acordo com a avaliadora, apresenta-se a conclusão abaixo:

A análise procedida na documentação disponibilizada do Curso de Graduação em Pedagogia, na modalidade de educação a distância, ministrado pela Faculdade Noroeste de Minas – FINOM, fundamentada na legislação e Referenciais de Qualidade para EAD, me (sic) admite concluir que:

- *o material didático do curso precisa ser reestruturado de acordo com os referenciais de qualidade para este item, conforme descrito na análise;*
- *quanto a (sic) metodologia do curso, fornecidas no Projeto Pedagógico (sic) admitem o entrosamento das peculiaridades e metodologia do curso;*
- *os guias de estudo (sic) possuem pouca interatividade e não atendem as prerrogativas legais e indicadores de qualidade para cursos superiores a distância, devendo passar por uma reestruturação para material didático, considerando suas características de acordo com o desenho pedagógico do curso;*
- *Os ementas das disciplinas (sic) não apresentam uniformidade em relação a (sic) carga horária expressa, bem como não foi descrito (sic) a quantidade de horas apreendidas pelo aluno para auto-estudo (sic) de cada unidade. Portanto, não está compatível com as normas estabelecidas.*

Enfatizo como potencialidade do curso: o atributo conceitual do projeto Pedagógico, sua adequação às Diretrizes Curriculares, o processo de tutoria e a integração das diversas mídias, impressa, online e áudio-visual.

Quanto as fragilidades do curso, observei as carências na uniformização do material impresso ofertado, apresentado como Guia de Estudo e carecendo de maiores intervenções.

Recomendo a reestruturação do material didático impresso “livro”, adequando-o às normas vigentes, com adoção de uma linguagem mais dialógica. A a

(sic) importância do tratamento didático-pedagógico de materiais impressos, como sendo um dos indicadores de qualidade de cursos a distância. Um bom material para cursos a distância deve garantir a presença do professor, expressando a concepção de educação que o programa adota.

Um bom material não é aquele que apresenta de maneira simplificada as informações de determinado curso. Ao contrário, um bom material é aquele que apresenta o conteúdo de forma contextualizada, permitindo ao aluno compreender a própria realidade e atuar sobre ela.

Quanto ao material online, não foi possível expressar nenhuma avaliação, pelo fato de não ter tido acesso ao ambiente virtual do curso.

Considerando o exposto, sou de parecer que a documentação do Curso de Graduação em Pedagogia, na modalidade a distância, desenvolvido pela Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM, após cumprida as sinalizações apontadas, atendendo assim aos referenciais de qualidade propostos pela SEED/MEC. (sic)

10. Em 11 de setembro de 2009, por solicitação da Secretaria de Educação a Distância, foi produzido o parecer sobre o curso de graduação em História, na modalidade de educação a distância, desenvolvido pela FINOM. De acordo com as conclusões registradas pelo avaliador, temos o que segue:

Conforme critérios de qualidade o curso de história da FINOM apresenta algumas fragilidades que precisam ser sanadas. Do ponto de vista dos materiais didáticos (sic) seguem algumas sugestões para melhoria, além das já mencionadas ao longo do relatório:

- 1) *Contratação de um design instrucional que entenda de material impresso para que auxilie os profissionais na adoção das seguintes medidas:*
 - *Criar espaço multimídia e saiba mais;*
 - *Estabelecer leituras recomendadas em cada capítulo;*
 - *Planejar cuidadosamente cada etapa de elaboração dos materiais didáticos;*
 - *Definir os conteúdos em níveis de complexidade;*
 - *Criar estratégias de boas-vindas;*
 - *Reproduzir o clima de sala de aula;*
 - *Orientar na criação de mapas conceituais, índice de conteúdos com clareza de objetivos de aprendizagem e analogias;*
 - *Promover o diálogo entre as demais disciplinas.*
- 2) *Diversificar o layout dos materiais impressos com imagens devidamente referenciadas e que sejam mais do que elementos ilustrativos. Um material com conteúdos relevantes, tratamento visual criativo e uma instrução bem desenhada são essenciais num curso de educação a distância.*
- 3) *A atividade é o principal caminho de interação entre o aluno e o material dessa forma (sic), elas não devem aparecer, somente no final de cada capítulo como verificadoras de aprendizado*

adquirido. Pelo contrário, as atividades devem aparecer entremeadas no corpo do texto.

- 4) *É necessário capacitar os conteudistas e promover um acompanhamento do processo de elaboração do material dos impressos. (sic)*
- 5) *Criar parâmetros de avaliação do material para a equipe de produção e parâmetros de avaliação para os alunos e tutores.*
- 6) *Revisar os impressos quanto a (sic) forma de citação e padronizá-los (sic) de acordo com a ABNT.*
- 7) *Refazer os guias em que foram percebidas coletâneas de textos.*
- 8) *Adequar a matriz curricular seguindo a lógica de apreensão dos conteúdos.*
- 9) *Usar linguagem que crie um clima de aproximação entre os alunos. Evitar, por exemplo, o uso de “vossa senhoria” conforme identificado no Manual de Estágio Supervisionado I e II.*

Do ponto de vista do conteúdo, é preciso oferecer aos alunos materiais de aprofundamento nas disciplinas curriculares fomentando e instigando a prática da leitura crítica de bibliografia atualizada. O espaço “saiba mais” poderá auxiliar nesse pormenor. Ademais, os professores conteudistas poderão incluir materiais complementares na biblioteca virtual e nas próprias oficinas coletivas.

11. Em 9 de fevereiro de 2010, foi exarada a Nota Técnica nº 55/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, cujo interessado, entre outros, era a Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). O assunto tratado dizia respeito à imposição de medida cautelar a todas as instituições que apresentaram oferta de ensino na modalidade a distância em desacordo com seu ato autorizativo, nos termos do § 3º, do art. 11, do Decreto nº 5.773/2006.

12. Em 10 de fevereiro, foi publicado, no DOU, o Despacho, de 9 de fevereiro de 2010, determinando à Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM):

- a) *que suspenda, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação (sic) na modalidade a distância, em locais de oferta considerados irregulares, cujos municípios não constam da lista oficial publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 15 de abril de 2008, na seção 3, página 28, e notadamente aqueles constantes dos anexos da Nota Técnica 55/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC;*
- b) *que não inicie novas turmas em cursos de graduação a distância em locais de oferta considerados irregulares a partir do primeiro semestre de 2010, inclusive;*
- c) *que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Despacho, por meio de manifestação formal e escrita,*

acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas tomadas para o cumprimento das presentes determinações;

- d) que seja notificada do presente Despacho, informando-se sobre o direito de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, conforme art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006.*

13.O Ofício nº 432/2010/CGS/DRSEAD/SEED/MEC foi encaminhado ao diretor da FINOM, em 10 de fevereiro de 2010, notificando-o da publicação do Despacho do secretário, ocorrido na mesma data, que impôs medida cautelar e demais determinações nos autos do Processo nº 23000.003577/2009-15.

14.Em 3 de março de 2010, foi produzido o Relatório de Visita ao Polo da FINOM, localizado em Taguatinga (DF). O objetivo da visita dos avaliadores era o de confirmar a real oferta de cursos de graduação na modalidade a distância da FINOM em parceria com a PRODEESP Capacitação Profissional. Foi comprovada a existência do polo, localizado em edifício comercial no centro da cidade satélite de Taguatinga, o qual apresentava pouca infraestrutura. De acordo com o coordenador do curso, foi relatado que os cursos de graduação ainda não foram iniciados em virtude da reduzida demanda, já que a divulgação não havia sido extensa. O coordenador ainda garantiu que os cursos seriam abertos até o mês de julho de 2010 e que todos seriam autorizados e reconhecidos pelo MEC. De acordo com o coordenador e a proprietária da PRODEESP, bastaria que o MEC autorizasse e reconhecesse os cursos que a FINOM oferece em Minas para que pudessem ser espalhados polos por todo o país. Ainda, conforme as conclusões do avaliador: “A FINOM, embora não tenha o devido credenciamento para oferecer cursos fora do estado de Minas Gerais, tem um polo irregular (em que o coordenador garante a autorização e reconhecimento do MEC) na cidade satélite Taguatinga (DF).”.

15.Em 19 de fevereiro de 2010, foi registrado, no MEC, o Documento nº 008244.2010-11, de procedência da FINOM, encaminhando ao secretário de Educação a Distância, manifestação da Direção da Instituição em relação ao Despacho publicado no DOU de 10 de fevereiro de 2009. A IES afirma que:

*[...] é **Pólo** (sic) **sede** dos cursos que oferece e **não possui outro pólo pólo em funcionamento**. Todas as atividades logísticas de educação a distância são desenvolvidas em suas instalações. Além da cidade de Paracatu, a instituição recebe alunos de várias cidades vizinhas. (negrito no original)*

Por fim, conclui com os seguintes dizeres:

[...] INFORMAR que as determinações constantes do despacho de 09/02/2010, publicado no D.O.U de nº 28, de 10 de fevereiro de 2010, seção 1, págs. 17/18 estão sendo cumpridas pela Faculdade FINOM e REQUERER, no que diz respeito a essa IES, que sejam aceitos tais esclarecimentos, tornando sem efeito o referido despacho no que diz respeito à FINOM e encerrando-se assim o PROCESSO Nº 23000-003577/2009-15.

16. Entre os dias 17 e 19 de março de 2010, foram realizadas visitas para fins de verificação da existência de polos da FINOM, entre elas constam:

Arapiraca – AL

O avaliador visitou a Escola Millenium; entretanto, de acordo com o seu relato, não existe polo no local. Ainda conforme registro, foi constatado que os cursos da FINOM são divulgados e as matrículas realizadas pela secretária da Escola, a qual exerce o papel de instância mediadora para agenciamento de alunos que se interessam pelos cursos da FINOM.

Viçosa - MG

O avaliador registrou o que segue:

Na verificação de existência de pólo (sic) de apoio presencial para cursos de graduação ofertados pela FINOM – Faculdades do Noroeste de Minas -, não foi possível confirmá-lo, porém com a documentação obtida, pode-se constatar a presença da FINOM juntamente com o Instituto PROMINAS na implementação de cursos de pós-graduação lato sensu na cidade de Viçosa/MG. Cabe-se (sic) destacar que a FINOM tem sua sede na cidade de Paracatu/MG e o Instituto PROMINAS em Coronel Fabriciano/MG. Além disso, no folheto de propaganda (verso) encontra-se também a propaganda de cursos técnicos a distância oferecidos pelo COLMINAS – Colégio do Leste Mineiro – juntamente com o Instituto PROMINAS, onde constam tempo de duração, valor de mensalidades e previsão de aulas duas vezes por mês.

Ipatinga-MG

De acordo com o relato do avaliador, no endereço visitado, foi encontrado um escritório em uma pequena sala, num prédio comercial, onde existia somente uma funcionária e três mesas com dois computadores e material de escritório. No mesmo local funciona a Editora Prominas. Foi constatado que não havia sido ofertado processo seletivo para aquele semestre na modalidade a distância.

17. O Ofício nº 920/2010/DRESEAD/SEED/MEC, datado de 7 de abril de 2010, foi encaminhado ao diretor-geral da FINOM, solicitando-lhe informações sobre inscrição de estudantes de cursos a distância da IES no exame Enade/2008, referente aos cursos de Geografia, História e Pedagogia.
18. O Ofício nº 861/2010-DRESEAD/SEED/MEC, de 1º de abril de 2010, foi enviado à Procuradoria da República, no Município de Joinville (SC), em resposta ao Ofício GABPRM3-MSGB-345/2010. O documento da Seed abordava as evidências de oferta em polos de apoio presencial, não credenciados pelo MEC, durante o regular processo de supervisão da referida IES, o que resultou na imposição de medida cautelar à FINOM.

19. Em 13 de abril de 2010, foi realizada visita para fins de verificação da existência de polo da FINOM no Município de Juazeiro do Norte (CE). De acordo com os avaliadores, no endereço designado foi encontrado o CEJA (Centro de Educação de Jovens e Adultos Prof. Cícero Germano Correia) vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Ceará. Os avaliadores não encontraram polo nesse Município.
20. Em 16 de abril de 2010, realizou-se visita *in loco* para verificação das condições de oferta de educação superior na modalidade a distância dos cursos de Geografia, História e Pedagogia, no Polo de Apoio Presencial da FINOM, em Paracatu (MG). O avaliador apresenta as seguintes considerações:

Não restam dúvidas que o pólo (sic) sede da FINOM oferece condições físicas necessárias para a oferta dos cursos. Mas lembramos que a oferta de um curso a distancia (sic) não se limita a isso. Exige também a implantação e implementação de um sistema virtual de aprendizagem que “proporcione aos estudantes a oportunidade de interagir, de desenvolver projetos compartilhados, de reconhecer e respeitar as diferentes culturas e de construir o conhecimento” (Referenciais de Qualidade p. 9). É enganoso pensar que a formação de professores pode ser feita usando apenas guias de estudos acompanhados de algumas atividades presenciais.

Sem o corpo de tutores, figura que desempenha um papel importante nessa modalidade de ensino, o processo de ensino e de aprendizagem dos conteúdos curriculares fica fragilizado. Além disso, compromete o processo de interação entre os atores sociais da educação.

*A partir dos relatos e da análise de documentos ficou evidente que a **Unidade Autônoma de Estudo** foi instituída para substituir os **Pólos (sic) de Apoio Presencial**, embora essa unidade não esteja em conformidade com a legislação que regula a oferta de Educação Superior a Distância: Portaria Normativa nº 2/2007 e os Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância. (sic)*

21. Em 28 de dezembro de 2010, foi exarada a Nota Técnica nº 1066/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, que apresentou as seguintes conclusões:

[...] Face ao (sic) acima exposto e considerando que a FINOM:

- a) apresenta irregularidades e deficiências graves na oferta de seus cursos a distância;*
- b) atua em polos de apoio presencial sem o devido ato autorizativo e sem o controle acadêmico da oferta;*
- c) atua em parcerias interinstitucionais irregulares e que não foram submetidas previamente à avaliação do MEC;*
- d) oferta número de vagas superior ao disposto no ato autorizativo;*
- e) apresenta IGC igual a 177 (faixa igual a 2), o que inviabilizaria o processo de credenciamento da instituição na modalidade de educação a distância;*
- f) atualmente está com o processo de credenciamento sobrestado, em razão do processo de supervisão;*

(sic) sugere-se a aplicação de medida cautelar de interrupção geral e irrestrita de novas entradas de estudantes nos cursos ofertados na modalidade de educação a distância, independentemente da motivação e modalidade de admissão, visando evitar eventuais prejuízos aos novos estudantes. Dessa forma, determine-se à FINOM:

- a) que suspenda, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade a distância, a partir da data de publicação do Despacho;*
- b) que não inicie novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância, a partir da data de publicação do Despacho, efetuando o distrato com eventuais matriculados;*

Sugere-se, ainda:

- a) (sic) O sobrestamento do procedimento de supervisão da FINOM na modalidade EAD, com o envio das informações pertinentes à Coordenação de Regulação desta SEED/MEC, visando oferecer subsídios para a análise do pedido de recredenciamento da FINOM na referida modalidade;*
- b) O reconhecimento dos atuais cursos a distância da FINOM apenas para os fins de conclusão de turmas em andamento e emissão de diploma, sendo vedadas novas entradas a partir da publicação do Despacho.*

Sugere-se, por fim, que a FINOM seja notificada do Despacho, informando-se sobre o direito de interposição de recuso ao Conselho Nacional de Educação, conforme art. 11, § 4º do Decreto 5.773/2006.

22. Em 28 de dezembro de 2010, foi publicado o Despacho do secretário, que acolheu integralmente a Nota Técnica nº 1066/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, aplicando medida cautelar à FINOM e suspendendo quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos na modalidade a distância, incluindo graduação e pós-graduação *lato sensu*.

23. O Ofício nº 5.629/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, datado de 29 de dezembro de 2010, foi encaminhado ao diretor-geral da FINOM, notificando-o da medida cautelar e de outras determinações.

24. Em 27 de janeiro de 2011, foi registrado, sob o nº 004770.2011-92, o recurso administrativo contra a decisão contida no Despacho do secretário de Educação a Distância em relação à suspensão da oferta dos cursos a distância ministrados pela Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM). No documento, o diretor-geral da FINOM aponta incongruências na Nota Técnica nº 1066/2010 e argumenta, ainda, que:

[...] a Instituição não assinou qualquer Termos de Saneamento de Deficiências, pois não recebeu por nenhum meio de comunicação e nem foi convidada (nem intimada) pela Secretaria de Educação a Distância (SEED).

do Ministério da Educação (MEC) a assinar qualquer documento que lhe desse o direito de defesa.

[...]

Outro fato, altamente relevante, é o desconhecimento, pela FINOM, do Relatório da Visita de Supervisão realizada na sede da Instituição [...]

Além disso, desconhecemos também a existência de pareceres em relação à avaliação da qualidade dos cursos de História, a distância, e Pedagogia, a distância [...]. É importante destacar, ainda, que a Instituição não recebeu a visita de tais professoras.

[...] a IES [...] comprovou, de forma clara, que a FINOM é POLO SEDE dos cursos que oferece, em sua sede, na cidade de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, e que não possui nenhum outro polo em funcionamento [...]

[...] se houver algum equívoco ou mesmo erro por parte da FINOM na implantação de seus cursos a distância, isso não foi observado pelo MEC, pois o acompanhamento da SESu (sic) no primeiro ano de implantação de tais cursos, não foi realizado (ou se foi, dele não tomamos conhecimento). Desta forma, podemos partir do princípio de que tudo estava sendo feito adequadamente.

[...]

Nos relatórios de supervisão in loco nos supostos polos não foi constatado o ingresso de novos alunos. Na verdade, não foi constatada sequer a existência de antigos alunos, e, obviamente, o ingresso de novos.

[...] a visita de verificação in loco dos avaliadores designados pelo INEP/MEC referente ao credenciamento da FINOM, foi tanto para a modalidade presencial quanto a distância, uma vez que o Formulário utilizado, atualmente, pelos avaliadores, do INEP/MEC, contém quesitos específicos em relação à educação a distância e que são observados pelas comissões in loco quando a Instituição é credenciada para essa modalidade de ensino (caso da FINOM).

Nos documentos de supervisão da SEED/MEC, em momento algum, é mencionado quaisquer supostas irregularidades em relação à oferta dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu a Distância. Mesmo assim, de forma arbitrária e sem qualquer argumentação ou embasamento legal, o despacho do Secretário da SEED/MEC impede, na Nova Medida Cautelar, o ingresso de novos alunos nos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu a Distância da FINOM.

[...]

Desta forma, sentindo-nos extremamente prejudicados, com prejuízos incalculáveis [...] urgente se faz que esse Colegiado libere a continuidade da oferta dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu na modalidade a distância, ministrados pela FINOM, pois, de acordo com a legislação, nada a impede de exercer tal atividade. (Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, art. 45, § 3º: “As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados”).

[...] Estas supostas “quadrilhas” acessam, por exemplo, o site do MEC, e verificam que uma Instituição localizada nos rincões de Minas Gerais é credenciada para ministrar cursos a distância e aproveitam desta situação

para promoverem ilegalidades com o nome da Instituição e de seus Dirigentes [...] Prova disto foi a ação de uma suposta quadrilha que estava divulgando ilegalmente os cursos ofertados pela FINOM no Estado do Maranhão.

*[...] O IGC da FINOM referenciado na NT 1066/2010, (sic) foi calculado com base nos resultados **de apenas 3 (três) cursos de graduação**, quais sejam: Matemática, Geografia e Pedagogia e, atualmente, a FINOM oferece **22 cursos de graduação**. Por tal razão, **estes 3 cursos, que serviram de base para o cálculo do último IGC da FINOM representa (sic) apenas 13,6% do total de cursos oferecidos pela IES.***

*[...] A Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM [...] vem [...] **REQUERER** o que segue:*

- a) a **ANULAÇÃO** do Despacho do Senhor Secretário de Educação a Distância – SEED, do Ministério da Educação, publicado no Diário Oficial da União do dia 30/12/2010, Seção 1, págs. 90/91, em relação à suspensão da oferta dos cursos a distância ministrados pela Faculdade Noroeste de Minas (FINOM), no Processo de Supervisão nº 23000.03577/2009-15, em função da ilegalidade cometidas, a partir de ofensas a princípios do contraditório, ampla defesa e exigências descabidas;*
- b) seja **ARQUIVADO** o **Processo de Supervisão nº 23000.03577/2009-15**;*
- c) seja dada continuidade ao processo de **Recredenciamento da FINOM na modalidade de educação a distância**, uma vez que a Instituição já recebeu a visita de verificação in loco dos avaliadores do INEP/MEC para o seu Recredenciamento, obtendo Conceito Institucional igual a 3, suficiente, portanto, para o seu recredenciamento.*
- d) seja imediatamente liberada a oferta de cursos a distância (graduação e pós-graduação lato sensu) ministrados pela FINOM, à vista dos prejuízos apontados;*
- e) se ainda assim, acaso entenda existir alguma irregularidade, seja fixado o prazo razoável a fim de vê-la sanada, sem prejuízo da autorização de funcionamento de cursos a distância (graduação e pós-graduação lato sensu) ministrados pela FINOM. **(Negrito e sublinhado no original)***

25. Em 28 de janeiro de 2011, o secretário-executivo do CNE encaminhou o Ofício nº 20/2011-SE/CNE/MEC ao secretário substituto da Secretaria de Educação a Distância, solicitando manifestação em relação ao recurso administrativo protocolizado, no CNE, sob o nº 004770.2011-92, pela Faculdade do Noroeste de Minas.

26. Consta nos autos resposta da IES ao Ofício nº 920/2010/DRESEAD/SEED/MEC, no qual foram solicitados à Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM) esclarecimentos quanto às inscrições no Enade/2008 dos cursos a distância da FINOM. A IES respondeu por meio do Ofício nº 52/2010, registrado sob o número 022354.2010-95, em 16 de abril de 2010. No documento, a IES apresenta o número de estudantes, inscrições e informações sobre o critério de inscrição para os discentes.

27. Por meio de Memo nº 113/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC(SRO), o Coordenador-Geral de Supervisão em Educação Superior solicitou à Coordenadora-Geral de Supervisão de Educação a Distância a juntada do processo 23000.001832/2011-18 aos autos do processo 23000.003577/2009-15 para providências cabíveis. Abaixo, seguem algumas informações relevantes acerca do processo em questão (Processo 23000.001832/2011-18, que trata de requisição, da Procuradoria da República no Município de Patos de Minas, de realização de procedimento de investigação sobre a FINOM):

- a. Em 21 de junho de 2010, o chefe de Gabinete, do Ministério da Educação, encaminha à secretária de Educação Superior, por meio do Memo 414/SE-GAB, o *Ofício nº 785/2010-PRM/PMS, de 31 de maio de 2010, da Procuradoria da República no Município de Patos de Minas/MG, para requisitar a realização da fiscalização na Faculdade Noroeste de Minas – FINOM em Paracatu/MG, para verificação da situação noticiada nas representações anexas, comunicando qual a situação constatada e quais as providências adotadas, para que essa Secretaria manifeste sobre o que se pede no documento em questão.*
- b. Em 5 de agosto de 2010, o chefe de Gabinete, da Secretaria Executiva, do Ministério da Educação, encaminhou novo memorando, **Mem.nº 580/SE-GAB**, tramitando o OFÍCIO nº 1141/2010-PRM/PMS, de 27 de julho de 2010, o qual concedeu novo prazo para que a SESu se pronunciasse acerca do que se pede no Ofício nº 785/2010-PRM/PMS, de 31 de maio de 2010..
- c. Em 28 de janeiro de 2011, foi produzida a Nota Técnica nº 072/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, cuja ementa tratava de apuração de possível fraude no comércio de diplomas dos cursos de licenciatura da Faculdade do Noroeste de Minas. No documento a CGLNES assevera que:

[...]

A Procuradoria da República no Município de Patos de Minas/MG, por meio do Ofício nº 785/2010-PRM-PMS, solicita que seja realizada fiscalização na Faculdade Noroeste de Minas – FINOM (sic) em Paracatu/MG, em razão de denúncias, que indicam possível fraude no comércio de diplomas.

[...]

A matéria em comento diz respeito a (sic) carga horária mínima que deve ser cumprida para conclusão de curso de licenciatura ofertado pela Faculdade Noroeste de Minas – FINOM. Segundo a Resolução CNE/CP 2/2002 (sic) que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, a carga horária mínima é de 2800h [...] devendo ser articulada com aulas teóricas e práticas, conforme art. 1º, caput, da resolução [...]

Todavia, segundo a denúncia (sic) são ministradas aulas num período de 15 (quinze) dias nos meses de janeiro e julho. Neste sentido, constata-se que os cursos de licenciatura ofertados pela FINOM não atendem a carga horária mínima exigida para a sua realização e não são ministrados no período letivo de forma regular e contínua.

Frisa-se, (sic) que a conduta praticada pela FINOM é irregular, pois são deferidos diplomas aos alunos que não frequentam devidamente as aulas [...].

Diante do exposto, consoante aos argumentos apresentados, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior sugere que a presente Nota Técnica seja encaminhada à Coordenação-geral de Supervisão da Educação Superior para adoção de medidas cabíveis e para a Procuradoria da República no Município de Patos de Minas/MG, informando sobre o encaminhamento do processo à CGSUP.

- d. Em 28 de janeiro de 2011, a coordenadora-geral de Legislação e Normas da Educação Superior encaminhou o Memo nº 098/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC-hbm ao coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior. No documento fora solicitada a abertura de processo de supervisão sobre denúncia de suposta fraude no comércio de diplomas relativo ao curso de licenciatura ofertado pela Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM).
- e. Em 31 de janeiro de 2011, o coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior enviou o Ofício nº 112/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC-hbm ao diretor da FINOM, encaminhando a Nota Técnica nº 072/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC e dando prazo de 10 (dez) dias para que a IES se pronunciasse acerca das denúncias.
- f. Em resposta ao Ofício nº 112/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a Instituição encaminhou o Ofício nº 024/2010, registrado em 17 de fevereiro de 2011, sob o nº 009742.2011-61, afirmando que inexistente prática de qualquer ato ilícito por parte da IES, a partir dos fatos e fundamentos expostos a seguir:

[...]

*Consideramos que a denúncia anônima de comércio de diplomas de cursos de licenciatura na **Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM)** encaminhada por e-mail à Procuradoria da República no Município de Patos de Minas-MG, (sic) possui cunho calunioso, injurioso e difamatório, no mínimo irresponsável, motivo pelo qual talvez tenha sido realizada de forma obscura. **Certamente, o denunciante está se referindo aos encontros presenciais realizados na sede da Instituição desde o ano de 2006 (portanto, há mais de quatro anos, conforme mencionado pelo denunciante), de acordo com o previsto nos Projetos Pedagógicos dos cursos de licenciatura a distância ministrados pela Instituição, para os quais a Faculdade FINOM está devidamente autorizada e credenciada [...].** (Negrito no original)*

A Instituição anexou cópias de notificações encaminhadas à Promotoria de Justiça e ao delegado de Polícia da Comarca de Paracatu (MG), informando sobre emissões de diplomas falsos para indivíduos que não pertenceram ao quadro discente da FINOM, solicitando, também naquele ato, que fossem adotadas as devidas providências por tais autoridades.

28. Em 6 de junho de 2011, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminhou ao diretor-geral da Faculdade do Noroeste de Minas o Ofício Nº 64/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, no qual se solicita resposta da IES a respeito das irregularidades eventualmente praticadas, registrando o seguinte:

[...]

Considerando o Processo de Supervisão em epígrafe [Processo MEC nº 23000.003577/2009-15] [...]

[...] esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior tem recebido denúncias sobre suposta formação de novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância pela FINOM em Porto Seguro-BA, Buritis-MG, Eunápolis-BA, dentre outros.

Algumas denúncias, tal como a apresentada pela Procuradoria da República no Município de Pato de Minas – SIDOC 038936/2010-93 –, fazem referência à suposta fraude de “comércio de diplomas”, informando que, para obtenção de diploma comprobatório de conclusão de curso superior, a instituição ministraria aulas por períodos de 15 (quinze) dias nos meses de janeiro e julho, constando esse período como se o aluno estivesse cursando um semestre inteiro.

Cumprе ressaltar que (sic) na resposta à referida denúncia, a FINOM argumentou que, devido ao seu pioneirismo, seria alvo de “quadrilhas” que utilizavam ilegalmente o nome da instituição, principalmente com o advento do credenciamento da FINOM para a educação superior na modalidade a distância. A agravante no presente caso é que tais denúncias são posteriores à publicação do referido Despacho.

Se, como alegado pela FINOM, as referidas ofertas são resultado da atuação de “quadrilhas” que usam indevidamente a marca da instituição, além das medidas pertinentes em relatar tais fatos às autoridades públicas competentes, cabe à FINOM comunicar (sic) de forma clara, precisa e ostensiva ao seu quadro discente, docente e técnico administrativo, bem como à sociedade em geral, de que (sic) atualmente não está autorizada a realizar novos ingressos e, portanto, iniciar novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância, desde o mês de janeiro de 2011.

Nesse sentido, e considerando o ordenamento legal vigente, a FINOM deverá, no prazo de 24 (horas), a contar do recebimento deste, publicar mensagem clara e ostensiva na página de entrada de seu sítio eletrônico [...] e também nos avisos principais, esclarecendo que estão suspensos quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, independentemente da motivação e modalidade de admissão, nos cursos superiores na modalidade a distância, incluindo graduação e pós-graduação lato sensu, em razão do Despacho do Secretário de Educação a Distância [...]

O referido aviso deverá ser replicado em cada um dos eventuais links aos cursos superiores na modalidade a distância, bem como deverá ser afixado em local visível nas seguintes dependências da sede da FINOM:

- a. na sala dos professores;*
- b. na Secretaria de Graduação ou órgão equivalente;*
- c. no mural de avisos à comunidade acadêmica.*

Na forma dos arts. 26 e 39 da Lei nº 9.784/99 (sic) determina-se que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, a FINOM apresente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, (sic) os seguintes documentos:

- a. comprovação da divulgação citada nos itens 7 e 8 deste Ofício;*
- b. manifestação sobre as denúncias supramencionadas;*
- c. relação, em planilha eletrônica, com os dados pessoais de todos os estudantes regularmente matriculados nos cursos superiores da FINOM (sic) na modalidade a distância, matriculados até o dia 30 de dezembro de 2010.*

Por fim, alerta-se a Faculdade do Noroeste de Minas que a configuração do descumprimento da medida cautelar enseja a instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade de descredenciamento da Instituição de Educação Superior, na forma dos arts.17, do Decreto nº 5.622/2005, e 50 a 52 do Decreto nº 5.773/2006.

29. Em 7 de junho de 2011, a Diretoria da FINOM encaminhou resposta ao Ofício nº 64/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, por meio do Ofício nº 065/2011, registrado em 15 de junho sob o número SIDOC 037090.2011-55. No documento a Instituição responde pontualmente aos questionamentos levantados, *in verbis*:

[...]

É de se esclarecer também que todas as nossas informações e contrarrazões sobre o Despacho do Senhor Secretário estão contidas no Ofício de 13 de janeiro de 2011, que consta do RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão contida no referido Despacho [...] dirigido ao [...] Presidente do Conselho Nacional de Educação. [...]

Com relação às exigências contidas no item 2 do Ofício em referência, solicitamos dessa Secretaria que as denúncias sobre suposta formação de novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância pela FINOM em Porto Seguro-BA, Buritis-MG, Eunápolis-BA, dentre outros, nos sejam encaminhadas para que delas possamos tomar conhecimento e agir, com as providências cabíveis em cada caso. [...]

Para atender o item 3 do Ofício 64/2011, comentado por V.Sa. nos itens 4 e 5, todas as providências já foram tomadas [...] e são de conhecimento desse Ministério, haja vista que o Ofício nº 112/2011[...] foi respondido por esta IES pelo Ofício 024/2010 (por um lapso constou 2010, mas o mesmo (sic) é referente ao ano de 2011), de 11 de fevereiro de 2011, dirigido ao [...] Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior [...], onde afirmamos, em seu primeiro parágrafo, “a inexistência de prática de qualquer ato ilícito por parte desta Instituição de Ensino Superior (IES), perfazendo-se dolosa e caluniosa a denúncia apresentada, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:...”. A íntegra de ambos os Ofícios já é do conhecimento de V.Sa. e os mesmos (sic) podem ser consultados no âmbito deste Ministério.

[...]

Em atendimento aos itens 6 e 7, a Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM) publicou uma Nota de Esclarecimento na página de entrada de seu

sítio eletrônico [...] e também replicou o Aviso em cada um dos links aos cursos superiores de graduação na modalidade a distância, [...] e no acesso ao site. [...] apresentamos fotografias da Nota de Esclarecimento afixada na Sala de Professores, na Secretaria da Faculdade e no Mural de Avisos.

[...] apresentamos as planilhas em meio eletrônico (CD) contendo dados pessoais de todos os estudantes matriculados nos cursos superiores da FINOM (sic) na modalidade a distância, até o dia 30 de dezembro de 2010, conforme solicitado no item 8, alínea C do Ofício encaminhado à Instituição. É de se esclarecer que tais informações já estão disponibilizadas para o Ministério da Educação, pois são dados informados ao Censo da Educação Superior deste ano de 2011.

[...] vimos, mui respeitosamente, requerer dessa Secretaria e dos demais órgãos federais competentes, a liberação do ingresso de novos alunos nos Cursos de Graduação em Geografia, História e Pedagogia a distância, no polo de Paracatu, e também nos cursos de pós-graduação lato sensu o (sic) distância, devidamente credenciados e autorizados para esta faculdade.

30. Constam nos autos e-mails enviados por cidadãos e juntados em 4 de julho de 2011, apontando que a FINOM realizou matrículas no mês de fevereiro de 2011 e com data retroativa a dezembro de 2010, portanto, desrespeitando as determinações do Despacho do secretário de Educação a Distância, publicado no DOU em 30 de dezembro de 2010.
31. Em 4 de julho de 2011, foi exarada a Nota Técnica nº 71/2011-CGSEAD/SERES/MEC, na qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) responde aos questionamentos levantados pela IES, conforme exposto a seguir:

[...] a abertura de prazo para saneamento de deficiências não é compulsória, mas se trata de uma possibilidade, cuja pertinência deve ser analisada discricionariamente pela Secretaria competente.

[...]

No presente caso, as evidências de oferta de educação a distância em locais distintos do polo de apoio presencial credenciado para a FINOM, localizado em sua sede, em Paracatu/MG, além da oferta de número de vagas superior ao autorizado semestralmente para a IES (sic) configuram irregularidades administrativas suficientes para a instauração de processo administrativo, sem contar as deficiências do modelo pedagógico – como inexistência de sistema de tutoria, falta ou precariedade da interação entre docentes, tutores e discentes e outros, já amplamente caracterizados no respectivo procedimento de supervisão.

Cumprir destacar, ainda, que irregularidades não são passíveis de saneamento, tendo em vista que se referem à desconformidade com a lei (no sentido lato). Esse foi o entendimento aplicado ao caso da FINOM, cujas irregularidades foram apontadas nas notas técnicas nº 55/2010 e 1066/2006 (sic). Nesse caso, portanto, incabível concessão de prazo para saneamento.

[...] as professoras especialistas que avaliaram os cursos da FINOM o fizeram com base nas informações apresentadas pela própria instituição,

postadas em ambiente eletrônico deste Ministério. Assim, os pareceres de curso foram realizados de forma remota como meio de reduzir custos associados e zelar pelo princípio da economicidade processual.

[...]

*Em 10 de fevereiro de 2010, foi aplicada medida cautelar à FINOM para que suspendesse o ingresso de novos estudantes **em locais considerados irregulares**. O que motivou a aplicação dessa medida foram as evidências de oferta de educação a distância em locais distintos do único polo de apoio presencial credenciado para a instituição.*

Em 30 de dezembro de 2010, foi aplicada nova medida cautelar à FINOM, para que suspendesse quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores na modalidade a distância, incluindo graduação e pós-graduação lato sensu. O que fundamentou a aplicação dessa medida foi a irregularidade da oferta de educação a distância, tanto em relação aos locais de oferta, quanto em relação à oferta de número de vagas superior ao autorizado, bem como a existência de deficiências, conforme apontado na nota técnica nº 1066/2010.

Como se pode observar, a amplitude das medidas cautelares aplicadas em face da FINOM é diferente em cada caso, sendo a segunda medida mais ampla e motivada inclusive (sic) pelo descumprimento da primeira. Dessa forma, não há que se falar em “desconsideração dos argumentos apresentados pela FINOM”; todos os argumentos da instituição foram considerados e, inclusive, (sic) mencionados na nota técnica nº 1066/2010.

[...]

A FINOM indica que os avaliadores que compareceram aos supostos polos de apoio presencial irregulares da instituição teriam constado que não existe oferta, pela FINOM, nesses locais. Entretanto, cumpre destacar que os avaliadores indicaram a existência de agenciadores de ensino, que realizam inclusive (sic) matrículas para cursos superiores da FINOM. Observa-se, nesse sentido, que causa estranheza que uma instituição que só possui polo credenciado no município de Paracatu/MG realize matrículas de alunos em locais como Arapiraca/AL, Taguatinga/DF (considerando que os alunos deveriam realizar as atividades presenciais obrigatórias no polo credenciado). Nesses locais, não existe infraestrutura mínima de apoio aos alunos matriculados.

[...]

A FINOM alega também que a expressão “agenciadores de ensino” caracteriza uma prática “amplamente utilizada pela maioria absoluta das Instituições de Ensino Superior brasileiras que é a ‘captação de alunos’”. Trata-se, segundo a instituição, de uma prática de marketing e não transferência de responsabilidade pedagógica a parceiros. A esse respeito, cumpre destacar que o agenciamento é uma prática não prevista na regulamentação vigente e os agenciadores não guardavam nenhum compromisso formal com a FINOM, a qual era referida nos sites de inscrição apenas como instituição certificadora. Ficou claro, nesse contexto, que a FINOM terceirizou a oferta de educação a distância, desvinculando-se do processo acadêmico.

[...]

A FINOM alega que não tem parceria com o Instituto Pró-Saber, localizado em Feira de Santana/BA [...]. Entretanto, no sítio eletrônico do Instituto consta a existência da parceria com a FINOM, inclusive (sic) para a oferta de graduação a distância nas áreas de Geografia, História e Pedagogia, para a oferta em vários municípios, com pretensão para ampliação para todo o Estado da Bahia [...]. Inclusive, (sic) em acesso ao sítio do instituto, realizado em 15 de junho de 2011, ainda constam as mesmas informações referidas na nota técnica 1066/2010. [...]

*[...] a FINOM afirma que não fora ultrapassado o limite de vagas **anuais** autorizadas para a instituição para os cursos oferecidos; houve apenas um aproveitamento de vagas de um semestre para outro no período de um mesmo ano, não extrapolando o limite permitido.*

Entretanto, segundo a portaria de credenciamento da FINOM (Portaria 1066, de 25 de maio de 2006), a Faculdade foi autorizada a ofertar 200 (duzentas) vagas em cada curso por semestre, e não 400 (quatrocentas) vagas anuais. [...]

Nesse caso, o limite de vagas estabelecido semestralmente pela FINOM não foi obedecido.

[...]

Face ao (sic) exposto, e considerando todos os elementos de instrução processual da supervisão da modalidade de EAD da FINOM, não há novos elementos no pedido de reconsideração da FINOM que possam ensejar a mudança da decisão contida no Despacho do Secretário da SEED, publicado no DOU em 30 de dezembro de 2010.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento do procedimento de supervisão ao Conselho Nacional de Educação para análise do recurso. Sugere-se, ainda, que, em se tratando de matéria relacionada ao pedido de credenciamento da instituição, que atualmente se encontra no referido Conselho.

32. Em 4 de julho de 2011, foi expedido o Despacho SERES nº 45/2011, o qual acolheu as sugestões da Nota Técnica nº 71/2011-CGSEAD/SERES/MEC, indeferindo o pedido de reconsideração da FINOM e determinando o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para apreciação do recurso. Nessa mesma data, foram encaminhados o Ofício nº 371/2011/CGSEAD/SERES/MEC ao diretor da Instituição, notificando-o do teor da Nota Técnica e do Despacho, ora mencionados; e o Ofício nº 372/2011/CGSEAD/SERES/MEC, ao presidente do Conselho Nacional de Educação, encaminhando o processo para apreciação e deliberação desse órgão.

Considerações do Relator

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os argumentos apresentados pela Instituição, no que tange ao seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, não foram objetos de atenção por parte deste relator, pois serão devidamente apreciados na oportunidade de análise daquele processo.

Ademais, cumpre acrescentar que, na data de 18 de janeiro de 2012, durante a análise deste processo por este relator, a Instituição protocolizou, sob o nº 003432.2012-14, documento (Ofício nº 005/12), solicitando que o processo em questão fosse remetido à

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para reanálise, conforme motivos transcritos a seguir:

1. A decisão contida no Despacho do Senhor Secretário de Educação a Distância (SEED), do Ministério da Educação (MEC), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) do dia 30/12/2010, Seção 1, págs. 90/91, que suspende cautelarmente a oferta dos cursos a distância ministrados pela Faculdade Noroeste de Minas (FINOM), no Processo de Supervisão nº23000.003577/2009-15, com base na Nota Técnica nº 1066/2010/CGS/DRESEAD/MEC, possui a seguinte EMENTA: “Cursos Superiores na Modalidade a Distância. Processo de Supervisão. Cumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências” (g.n). A FINOM não assinou quaisquer Termos de Saneamento de Deficiências, pois não recebeu, por nenhum meio de comunicação e nem foi convidada (nem intimada) pela Secretaria de Educação a Distância (SEED) do Ministério da Educação (MEC) e assinar qualquer documento para saneamento de possíveis deficiências.

2. A Medida Cautelar contida no Despacho referenciado no item 1 foi aplicada sem a instauração de um Processo Administrativo Próprio, que assegurasse à Instituição, (sic) o amplo direito de defesa e do contraditório.

3. A mesma Medida Cautelar infringe também a legislação educacional em vigor, uma vez que não estabeleceu prazo para a suspensão de abertura de processo seletivo dos cursos a distância ministrados pela FINOM.

Considerando que os motivos expostos pela Instituição já foram apresentados na oportunidade do recurso (itens 1 e 2), os quais foram apreciados por este relator, e que o item 3 não se coaduna com a legislação educacional em vigor, haja vista que, em se tratando de medida cautelar, não há a exigência de fixação de prazo para cumprimento, indefiro o pedido da IES e passo às considerações acerca do recurso.

Considerando os fatos expostos no presente relatório, ficou evidenciada a oferta irregular de cursos de graduação na modalidade a distância em locais nos quais a Instituição não possui polo devidamente credenciado, embora a IES tenha afirmado o contrário, quando da interposição do recurso.

Nas respostas apresentadas pela FINOM, pude constatar que a Faculdade, para fundamentar seus argumentos, extraiu trechos isolados dos relatórios dos avaliadores *in loco*, que afirmavam que naquela localidade não havia polo e sequer alunos matriculados. Contudo, a mera divulgação do processo seletivo, conforme constatado pelos avaliadores, é prova suficiente de prática irregular.

Vale mencionar que, irregularidade não é passível de saneamento, nos termos do § 1º, do art. 46, da Lei nº 9.394/1996, haja vista que “saneamento” é realizado quando há deficiências, ou seja, *déficit* nos critérios de qualidade de oferta da educação superior. Por outro lado, irregularidade se caracteriza pela oferta de cursos superiores em desacordo com o ordenamento jurídico educacional vigente. Portanto, ao caso em tela, aplicam-se medidas cautelares e punitivas, conforme disposto no art. 11, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 5.773/2006.

No tocante à oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, a IES argumentou que em nenhum momento foram evidenciadas irregularidades, não cabendo, dessa forma, a incidência da medida cautelar em tais cursos. Entretanto, cumpre mencionar que a aplicação de medida cautelar visa preservar os possíveis ingressantes de danos que poderiam ser causados em decorrência do eventual descredenciamento da Instituição para oferta de cursos nessa modalidade. Ademais, a Portaria de credenciamento da FINOM autorizou a oferta de cursos

superiores na modalidade a distância, não se restringindo somente à oferta de cursos de graduação. Sendo assim, a medida, ora aplicada, deve abranger todos os cursos superiores ofertados pela IES na modalidade a distância, até mesmo os de pós-graduação *lato sensu*.

Com base no exposto, e considerando que o presente processo foi devidamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Educação a Distância (Seed), de 28 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de dezembro, que aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC, com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente